



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 5 , DE 2017 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** Sobre o Projeto de Lei nº 398/2015, que *Institui a Política Distrital de Transparência e Controle Social nas Unidades de Saúde Pública do Distrito Federal.*

Autor: Deputado Joe Valle

Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Joe Valle, *institui a Política Distrital de Transparência e Controle Social nas Unidades de Saúde Pública do Distrito Federal.*

Segundo a proposição, as unidades de saúde pública do Distrito Federal manterão em local visível ao público e de fácil acesso informações sobre o nome do médico, sua especialidade, dia e horário de atendimento, número de vagas disponíveis para atendimento e nome e matrícula do diretor e coordenador da unidade.

Em sua justificção, o Autor assevera que o objetivo da proposição é dar ciência à população das ações e serviços prestados na rede de saúde pública do Distrito Federal.

Apreciado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Já na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle o projeto de Lei foi aprovado sob a forma de Substitutivo, o qual prevê a manutenção de painéis informativos sobre as informações objeto da proposição.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que cabe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

Além disso, a matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que se trata de medida de divulgação de informações sobre atendimento nas unidades do sistema Único de Saúde do Distrito Federal, visto que não interfere na competência do Poder Executivo.

E, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Sobre a Emenda Modificativa apresentada, ela aperfeiçoa o Projeto de Lei ao estabelecer a afixação de painéis informativos sobre o atendimento na rede pública de saúde.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 398/2015, no âmbito da CCJ, com o Substitutivo aprovado na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Reuniões, em

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator